

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,36

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,80

Diretor PEDRO CAROPRESO

Gerente MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário J. B. MARIO DA T.

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 719, DE 1.º DE JUNHO DE 1950

Constitue em estância climática o município de Santa Rita do Passa Quatro, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica constituído em estância climática nos termos do artigo 61 da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, o município de Santa Rita do Passa Quatro.

Artigo 2.º - Vetado.

Artigo 3.º - Os melhoramentos e serviços poderão ser executados pelo Estado ou pelo município, sob a fiscalização daquele, mediante plano previamente delineado pela Superintendência das Estâncias ou por técnicos designados pelo Poder Executivo.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1.º de junho de 1950.
ADHEMAR DE BARROS
Lucas Nogueira Garcez
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de junho de 1950.
Cassiano Ricardo - Diretor Geral

LEI N.º 720, DE 1.º DE JUNHO DE 1950

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação, trechos da via permanente do sub-ramal da cidade de Cumbica.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber em doação pura e simples dos srs. Samuel Ribeiro, Guilherme Carlos, Arnaldo e Octavio Guinê, os trechos de via permanente do sub-ramal da cidade de Cumbica, entre a estaca 204-10,00 do prolongamento da linha da Cantareira, da Estrada de Ferro Sorocabana, entre Guarulhos e Cumbica, até encontrar o Ribeirão Popucá, no distrito e Município de Guarulhos, comarca da Capital, assim discriminados:

a) uma faixa de terreno com 20 m (vinte metros) de largura por 500 m (quinhentos metros) de extensão, com a área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) situado ao lado esquerdo, entre as estacas 192 e 117 da locação do ramal Guarulhos-Cumbica;

b) uma faixa de terreno com 30 m (trinta metros) de largura, com a área de 179.940 m² (cento e setenta e nove mil novecentos e quarenta metros quadrados) que parte da estaca 204-10,00 do ramal de Guarulhos a Cumbica e vai até o Canal de Popucá.

Artigo 2.º - A doação referida no artigo anterior compreenderá as faixas de terreno da via permanente e para as demais instalações com todos os serviços de terraplenagem obras de arte correntes e especiais, edifícios para estação e casa do portador, os quais correrão por conta dos doadores, ficando a cargo da Estrada de Ferro Sorocabana somente os serviços que se entendem com a superestrutura da via permanente.

Artigo 3.º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1.º de junho de 1950.
ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro
Lucas Nogueira Garcez
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de junho de 1950.
Cassiano Ricardo - Diretor Geral

LEI N. 721, DE 1.º DE JUNHO DE 1950

Dispõe sobre ampliação dos cursos da Escola de Polícia.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - A Escola de Polícia além dos já criados em lei, manterá cursos destinados à formação e ao aperfeiçoamento do pessoal necessário ao serviço policial do Estado.

Artigo 2.º - Serão fixados em regulamento a duração e duração dos cursos já existentes e os criados por esta lei, bem como o número e a denominação de suas disciplinas e o respectivo regime didático.

Artigo 3.º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, a 1.º de junho de 1950.

ADHEMAR DE BARROS
Fleodorio Maia
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de junho de 1950.
Cassiano Ricardo - Diretor Geral

DECRETO N. 19.441-E, DE 29 DE MAIO DE 1950

Regulamento da Cruz Azul de São Paulo

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Fins, Sede e Foro

Artigo 1.º - A Cruz Azul de São Paulo, fundada em 28 de junho de 1925, com sede e foro na Capital do Estado e oficializada pelo decreto número 1.158, de 2 de maio de 1935, e uma instituição beneficente e educativa das famílias dos componentes da Força Pública.

Artigo 2.º - Destina-se a instituição a prestar assistência médica, educativa e beneficente aos seus associados, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único - Em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública, prestará serviços de socorro e proteção aos feridos, enfermos e necessitados, ressaltando os direitos dos sócios.

CAPÍTULO II

Dos Sócios e suas categorias

Artigo 3.º - São sócios:
a) - Obrigatoriamente: - Oficiais, aspirantes a oficial, alunos oficiais, subtenentes, sargentos, cabos, soldados e assemelhados, subalternos e operários civis do serviço ativo da Força Pública e funcionários e empregados da Cruz Azul.
b) - Facultativamente: - Oficiais do Exército Nacional, comissionados na Força Pública e os elementos desta, da reserva, reformados ou aposentados.

Artigo 4.º - Os sócios serão divididos nas seguintes categorias:
Categoria "A" - Oficiais da ativa, reserva, reformados, aspirantes a oficial e oficiais do E. N. em comissão na Força Pública;
Categoria "B" - Alunos oficiais, subtenentes, sargentos e seus assemelhados, da ativa, reserva e reformados;
Categoria "C" - Cabos, soldados e seus assemelhados, da ativa, reserva e reformados;
Categoria "D" - Civis esurianos a Força Pública e do serviço da Cruz Azul, existentes no quadro social na data da oficialização;

Categoria "E" - Funcionários civis da Força e de suas instituições,
Categoria "F" - Operários civis da Força e empregados da Cruz Azul;

Categoria "G" - Viúvas, filhos e filhas maiores de 18 anos, de militares da Força Pública;

Itens: - Os sócios que pagam, de uma só vez, a quantia de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros);

Benemeritos: - Aqueles que fizeram um donativo mínimo de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) em dinheiro ou bens;

Honrários: - Os que por relevantes serviços fizeram jus a esse título, a juízo de Conselho Deliberativo;

Parágrafo único - Os sócios das categorias "E" e "F" com menos de 10 anos de serviço, uma vez que deixem o emprego, perderão a categoria de sócios da Instituição.

CAPÍTULO III

Das Jóias e Mensalidades

Artigo 5.º - As jóias e mensalidades serão proporcionais a categoria do sócio;

Mensalidades

Sócios da categoria "A" - mensalidade correspondente a 2% do soldo do 2.º tenente.

Sócios da categoria "B" - mensalidade correspondente a 2% do soldo do 3.º sargento.

Sócios da categoria "C" - mensalidade correspondente a 2% do soldo do soldado.

Sócios da categoria "D" - idêntica à categoria "A".

Sócios da categoria "E" - idêntica à categoria "A".

Sócios da categoria "F" - idêntica à categoria "B".

Sócios da categoria "G" - idêntica à categoria do seu marido, irmão, ou genitor.

Jóias

Categoria "C" ou equivalente .. Cr\$ 50,00

Categoria "B" ou equivalente .. Cr\$ 75,00

Categoria "A" ou equivalente .. Cr\$ 100,00

Artigo 6.º - Se o sócio desistir de utilizar, também para si, os benefícios da Cruz Azul, pagará uma taxa mensal igual à metade de sua contribuição.

Artigo 7.º - Os sócios com mais de dez anos de contribuição, que tiverem perdido aquela qualidade poderão readquiri-la, mediante pagamento dos atrasados.

CAPÍTULO IV

Da Admissão

Artigo 8.º - A admissão do sócio obrigatório será feita mediante declaração de família por ele assinada e autenticada pelo Com. de sua sub-unidade ou pela autoridade a quem estiver subordinado.

Artigo 9.º - A admissão do sócio facultativo será processada em pedido do interessado, que mencionará em sua petição os nomes e datas de nascimento de seus beneficiários, juntando os documentos comprobatórios.

Parágrafo único - As alterações posteriores serão averbadas mediante documento hábil.

Artigo 10 - Serão transferidos automaticamente a viúva, filha solteira mais velha, mãe ou irmão menor de 18 anos as inscrições dos sócios que falecerem, ficando as mesmas neste caso, isentas de jóia, porém na obrigação de pagamento das mensalidades.

Artigo 11 - O filho ou filha do contribuinte que atingir a idade de 18 anos, com exceção dos que dependerem da economia paterna devidamente comprovada poderão ser incluídos no quadro social, se o solicitarem por escrito, a Diretoria, no prazo de 6 meses, pagando joia e mensalidade "que lhes competir" a partir do mês seguinte ao que atingiu aquela idade.

Artigo 12 - A esposa abandonada, sem causa justificada, pelo associado, militar ou assemelhado, que deixar de ser sócio, poderá, solicitando por escrito a Diretoria, ser incluída no quadro social, pagando a mensalidade correspondente a categoria de seu marido, desde quando se detur o abandono.

CAPÍTULO V

Das Diretrizes dos Sócios

Artigo 13 - Os sócios gozam com a Instituição todos os seguintes direitos:

I - Após 2 meses de inscrição: - consulta tratamento médico simples e visitas domiciliares.

II - Após 6 meses de inscrição:
a) - Operação de alta cirúrgica e internação hospitalar;

b) - Parte educativa e outras que forem criadas e julgo do Conselho Deliberativo;

c) - Requerer diploma de sócio remido ou benemerito, desde que tenha cumprido as exigências relativas a essas categorias;

d) - Apontar, obedecendo à ordem hierárquica aos dirigentes da Instituição, as faltas verificadas nos serviços da Cruz Azul, documentando-as de modo claro e preciso, em linguagem comedida;

e) - Somente os sócios da categoria "A" terão direito de votar e ser votados para cargos administrativos; tomar parte nas assembleias gerais, propor discutir e votar os assuntos ali ventilados e recorrer das decisões prejudiciais aos direitos estatuídos; consultar na secretaria da Instituição, livros, balancetes e demais documentos classificados como públicos.

Artigo 14 - Terão direito aos benefícios da Instituição os seguintes membros da família dos sócios:

I - Casado:

a) - Esposa;

b) - Filhas enquanto solteiras ou viúvas dependentes da economia paterna;

c) - Filhos até 18 anos e sem limite de idade, quando inválidos, na dependência da economia paterna, devidamente comprovado;

d) - Pai e mãe, quando inválidos e mantidos pelo filho.

II - Solteiro:

a) - Irmãos até 18 anos e, sem limite de idade quando inválidos, dependentes da economia do contribuinte;

b) - Irmãs enquanto solteiras ou viúvas, dependentes da economia do contribuinte;

c) - Os filhos naturais reconhecidos;

d) - Pai e mãe, quando inválidos e mantidos pelo filho.

III - Viúvo:

Têm os mesmos direitos atribuídos ao sócio casado.

§ 1.º - Os tutelados, enteados, adotivos e os filhos naturais, reconhecidos terão os mesmos direitos que os filhos;

§ 2.º - Para uso e gozo dos direitos estabelecidos neste capítulo, é indispensável o prévio registro dos beneficiários no cadastro social;

§ 3.º - A invalidez de que trata o presente artigo, será comprovada por junta médica da Cruz Azul, ficando dispensados dessa exigência os maiores de 60 anos.

Artigo 15 - A internação dos sócios no Hospital será disciplinada no Regulamento Interno.

CAPÍTULO VI

Das Deveres dos Sócios

Artigo 16 - Os sócios têm os seguintes deveres:
a) - Aceitar as decisões do Conselho Deliberativo e da Diretoria;

b) - Tratar com urbanidade os Diretores, conselheiros e funcionários;

c) - Cumprir escrupulosamente os dispositivos regulamentares;

d) - Aceitar, salvo motivos ponderosos, os cargos para os quais for eleito ou nomeado pelos órgãos dirigentes da Instituição;